



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 127/07
De 24 / 10 / 2007

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.889 /2007.



Senhor Presidente,

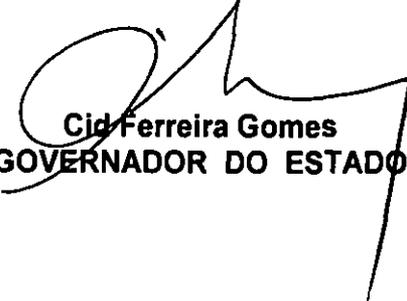
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências"**.

A proposta leva em conta o recente reajuste do salário mínimo, o que repercute na Administração Estadual quanto ao valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e seus pensionistas, observada sempre a capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO


Arnaldo de Mello Pinho
Secretário-chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta,

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

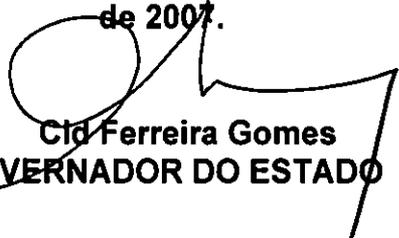
Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço; ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais; e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

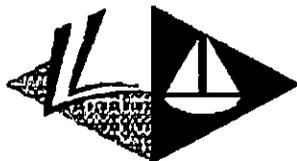
Publique-se e inclua-se em Pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/06/07
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 27 de 6 de 7
Juana

De acordo com art. 183
Do R. Inteiro encaminha-se a
comissão Justiça, Serv. Púb. e
Documentos.
Em ____ / ____ / ____
Presidente

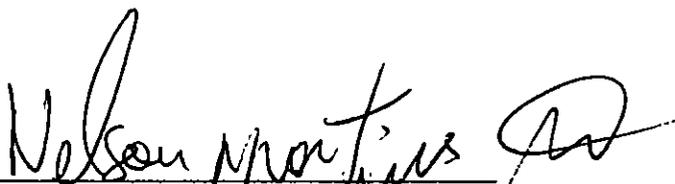


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 6.889

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/06/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0296/07

Mensagem 6.889/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.889, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que dispõe “ *sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ A proposta leva em conta o recente reajuste do salário mínimo, o que repercute na Administração Estadual quanto ao valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e pensionistas, observada sempre a capacidade de desembolso dos cofres estaduais.”

O art. 1º. do Projeto de Lei em questão estabelece que “*nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá*

W

remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 450,00(Quatrocentos e cinquenta reais).”

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

Outrossim, se depreende da redação do art. 2º. que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, com a devida suplementação, se necessário.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

2



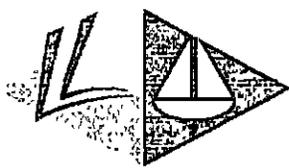
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 02 de julho de 2007



José Leite Juca Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6883

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Montenegro

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

Nelson Montenegro
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com COFT
PARECER



MATÉRIA: Mensagem Nº 6.859

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável

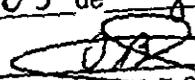
Fortaleza, 03 de julho de 2007

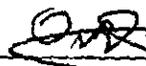
Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável. Aprovada

Fortaleza, 03 de julho de 2007

João Teófilo
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de julho de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.889/07



Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

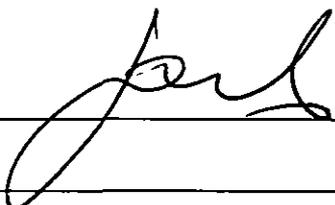
Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de julho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 24 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.921, de 24.07.07

Cid



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de julho de 2007.

[Handwritten signature]

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO
- DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

[Handwritten signature]

Autógrafo n.º 42/04
De 3 / 4 / 2004
Quaracian

LEI N.º 13.921 de 24 / 4 / 4
PUBLICADA EM 6 / 8 / 4
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 3 / 9 / 4
Quaracian



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ